



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/02/2017 – ITEM 36

TC-000399/026/13

Câmara Municipal: Barrinha.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luciano Aparecido Takeda Gomes.

Advogados: Alessandra Rosa Queli Alves (OAB/SP nº 199.942), William Alves (OAB/SP nº 224.823), Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 114.182) e outros.

Acompanha: TC-000399/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Barrinha**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6, após a fiscalização “in loco” dos atos praticados, elaborou o relatório de fls. 13/28, consignando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO – o sistema não atende às suas funções institucionais, em detrimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2012.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – inconsistência no resultado financeiro apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 2,88% da Receita Corrente Líquida.

DESPESA TOTAL - correspondente a 6,60% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior.

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO – representativo de 67,09% da receita realizada.

REGIME DE ADIANTAMENTO – ausência de justificativas sobre viagens realizadas, em desacordo com dispositivos da Lei Municipal nº 1.318/93, disciplinadora da matéria; falta de comprovante de despesa referente ao Empenho nº 46/2013¹; falta de comprovação de devolução do saldo de adiantamento²; falta de emissão de parecer sobre as prestações de contas recebidas pelo Setor de Contabilidade, desatendendo ao disposto no artigo 18 da Lei Municipal nº 1.318/93.

GASTOS COM COMBUSTÍVEL – a Edilidade não possui veículo próprio, sendo as viagens realizadas com veículo particular, através de adiantamento; a Fiscalização entendeu que os gastos não se mostraram econômicos, considerando-se as distâncias percorridas e a média de consumo.

¹ R\$ 343,00.

² R\$ 875,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO CONTRATUAL – contratação³ de empresa de assessoria jurídica, cujo objeto é coincidente com as atribuições do cargo de Advogado, ocupado por servidor concursado.

QUADRO DE PESSOAL – o nível de escolaridade exigido para o ingresso na maioria dos cargos do Quadro de Pessoal⁴ não se coaduna com a responsabilidade dos mesmos; existência de cargos de Assessores desprovidos das características estabelecidas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; os cargos em comissão representam 63,63% daqueles preenchidos de natureza permanente.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância do artigo 71 das Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos ao Sistema Audep; cumprimento parcial das recomendações exaradas por esta Corte em anos anteriores.

³ Carta Convite nº 01/2013, empresa Lucas Moisés Garcia Ferreira & Alves Sociedade de Advogados, valor pago no exercício R\$ 71.489,00, em onze parcelas de R\$ 6.499,00 (fl. 23).

⁴

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	14	14	9	8	5	6
Em comissão	14	14	2	11	12	3
Total	28	28	11	19	17	9
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As transferências financeiras advindas do Executivo foram efetuadas em consonância com a previsão constante do orçamento (R\$ 1.940.000,00). As despesas situaram-se no limite da receita recebida, havendo devolução do saldo de duodécimos não utilizado (R\$ 57.428,00) à Prefeitura.

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foram fixados pela Lei Municipal nº 2.096/11.

A UR-6 não constatou pagamentos indevidos durante o exercício.

Após regular notificação (fl. 31), o Chefe do Legislativo, responsável pela gestão, por seus advogados apresentou as justificativas constantes de fls. 40/72, acompanhadas dos documentos de fls. 74/166, buscando esclarecer de forma pontual as falhas aventadas durante a instrução.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ acolheu as razões apresentadas pela origem e reputou justificadas as inconsistências referentes ao resultado financeiro, consignando, também, o equilíbrio na execução do orçamento e a melhora dos indicadores econômico e patrimonial, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

125,03% e 72,73% respectivamente, não vislumbrando óbices à aprovação da matéria.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico, diante das falhas relacionadas ao Quadro de Pessoal, opinou no sentido da rejeição da matéria, com proposta de aplicação de multa, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93.

Tal posicionamento contou com o endosso da Chefia de ATJ.

O d. MPC e SDG perfilharam igual entendimento, aduzindo esta última opinante, a proposta de envio dos autos ao d. Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Após obter vista dos autos ao final da instrução, o Presidente da Câmara apresentou as alegações de fls. 195/202, buscando reforçar as justificativas acerca das impropriedades relacionadas ao Quadro de Pessoal.

O d. MPC reiterou seu pronunciamento anterior.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Câmara Municipal de Barrinha**, relativas ao **exercício de 2013**, denotaram a observância dos mandamentos constitucionais e legais relativos aos Dispêndios com Pessoal (2,88%); Gastos com Folha de Pagamento (67,09%); Despesa Total (6,60%); e Pagamento dos Subsídios dos Agentes Políticos.

A execução do orçamento foi equilibrada, com a devolução do saldo de duodécimos à Prefeitura. De igual modo, os resultados econômico e patrimonial denotaram melhora de 125,03% e 72,73%, em relação ao exercício anterior (demonstrativo de fl. 15).

A Assessoria de ATJ, sob sua ótica de análise, acolheu as justificativas da origem relacionadas às imperfeições constatadas no resultado financeiro, decorrentes do exercício pretérito, entendendo que podem ser relevadas e constituírem-se em objeto de recomendação à Administração.

Com relação aos Adiantamentos, ainda que tenham sido observados alguns desacertos em sua formalização e respectiva prestação de contas, tenho que os mesmos também possam ser remetidos ao campo das recomendações, considerando-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

se o pequeno vulto dos valores despendidos e os esclarecimentos ofertados pelo Legislativo às fls. 51/52, comprovando, inclusive, a devolução do saldo de adiantamento não utilizado⁵ (Empenho nº 75/2013), conforme cópia de depósito bancário (doc. 04 – fl. 95).

As demais falhas apuradas durante a instrução, relativas aos itens: Controle Interno; Gastos com Combustíveis; Execução Contratual⁶; e Atendimento às Instruções desta Corte podem ser relevadas, em face da natureza formal e das justificativas apresentadas pela origem, demandando, tão somente, recomendações com vistas a coibir eventuais reincidências.

Remanescem, pois, as questões relacionadas ao Quadro de Pessoal que, com a devida vênia das manifestações contrárias, a meu ver, não possuem força suficiente para isoladamente comprometer as contas em apreço, considerando-se, ademais, as ponderáveis razões deduzidas pelo Chefe do Legislativo às fls. 40/72, até porque a matéria somente passou a constar de recomendações desta Corte quando encerrado o exercício de 2013.

⁵ R\$ 870,80 (Empenho nº 75/2013).

⁶ Único advogado efetivo ingressou na Edilidade em 2012 e a contratação foi salutar para as atividades realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pois bem. Depreende-se do demonstrativo elaborado pela Fiscalização à fl. 24 que, ao final do exercício de 2013, o Quadro de Pessoal do Legislativo possuía 28 cargos no total de sua composição; deles, 19 encontravam-se preenchidos, sendo 8 funcionários efetivos e outros 11 contemplados em comissão.

Em 2013 foram nomeados servidores para cargos em comissão, com base na Lei Municipal nº 2.131/12, quais sejam: Assessor do Gabinete da Presidência (02); Assessor de Comunicação (1); e Assessor Parlamentar (15, sendo 4 em substituição). No exercício também foram exonerados 7 funcionários.

A UR-6 anotou a falta de proporcionalidade dos cargos em comissão frente aos efetivos, bem como de compatibilidade com a previsão contida no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal e do inadequado nível de escolaridade exigido para aludidas funções.

A despeito da reestruturação do quadro levada a efeito por meio da Lei nº 2134/12, verifico que o exercício do cargo de Assessor Parlamentar impõe como requisito tão somente a escolaridade relativa ao ensino fundamental, além de atribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

burocráticas⁷, o que se revela incompatível com a especialidade exigida para o exercício de cargos em comissão, aspecto que impõe regularização, em providência que desde já fica recomendada.

Mais ainda, o requisito para o exercício dos cargos de Assessoria no Gabinete da Presidência e de Comunicação é o nível médio, situação que, de igual forma, demanda correção.

Oportuno consignar, contudo, que as contas da Câmara Municipal de Barrinha relativas aos exercícios de 2009 e 2010 foram consideradas regulares, sendo esta última com recomendação somente sobre a falta de controle de frequência.

Não obstante as falhas aqui observadas⁸ tenham corroborado o juízo de irregularidade sobre as contas de 2011, abrangidas no TC-2811/026/11⁹, o v. Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 20/03/2015, oportunidade em que restou determinada a regularização da matéria.

Recomendações a respeito foram igualmente tecidas no ensejo da apreciação das contas do exercício de 2012, TC -

⁷ Assessorar Vereadores em reunião, elaborando relatório sobre os temas tratados, consulta à comunidade para verificação das reivindicações, redigir ofícios e proposições, representar o vereador e outras constantes de fl.269/270 do Anexo II.

⁸ Nomeações de cargos comissionados em excesso e desprovidas de escolaridade compatíveis.

⁹ Sessão de 24/02/15 da C. Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2502/026/12, julgadas irregulares por motivação diversa, consoante publicação do v. Acórdão no DOE de 12/09/2015.

Sendo assim, o gestor tomou conhecimento das recomendações expedidas somente em 2015, oportunidade em que não mais se encontrava na Presidência do Legislativo. Portanto, considerando tal cronologia, não houve efetivamente tempo hábil para a adoção de medidas corretivas por parte da Administração em 2013, motivo pelo qual relevo as máculas, sem prejuízo de advertir a origem que a falta de atendimento e eventuais reincidências podem comprometer gestões futuras.

Diante disso, cabe expressa recomendação ao atual Presidente da Câmara no sentido de que, se ainda não o fez, dê início às providências necessárias à efetiva adequação do Quadro de Pessoal, de modo que seja observado o princípio da proporcionalidade entre os cargos existentes, atentando que a investidura para aqueles de provimento em comissão representa exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento confiança.

Em face de todo o exposto, acompanho ATJ Econômica e, **com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Complementar nº 709/93, voto pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quito o responsável Luciano Aparecido Takeda Gomes.

Recomende-se ao atual Administrador o que segue: dê fiel observância aos ditames contidos na Lei nº 4.320/64 e no Comunicado SDG nº 19/2010, nos adiantamentos realizados; coíba a reincidência dos desacertos apontados nos itens Controle Interno e Gastos com Combustíveis; promova adequações no seu Quadro de Pessoal, de modo que seja observado o princípio da proporcionalidade entre os cargos existentes, atentando para que a investidura nos de provimento em comissão representa exceção constitucional, em atendimento às disposições contidas nos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal; descreva as efetivas atribuições a serem desempenhadas em cada cargo em comissão, fixando compatível nível de escolaridade, de acordo com as exigências reclamadas pelo referido artigo 37, inciso V, do texto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

constitucional; e observe às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de informações a esta Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TC-000399/026/13

Câmara Municipal: Barrinha.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luciano Aparecido Takeda Gomes.

Advogados: Alessandra Rosa Queli Alves (OAB/SP nº 199.942), William Alves (OAB/SP nº 224.823), Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 114.182) e outros.

Acompanha: TC-000399/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de fevereiro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares, com ressalva, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara, com a quitação do responsável Luciano Aparecido Takeda Gomes, nos termos do artigo 35, do referido dispositivo legal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomende-se ao atual Administrador o que segue: dê fiel observância aos ditames contidos na Lei nº 4.320/64 e no Comunicado SDG nº 19/2010, nos adiantamentos realizados; coíba a reincidência dos desacertos apontados nos itens Controle Interno e Gastos com Combustíveis; promova adequações no seu Quadro de Pessoal, de modo que seja observado o princípio da proporcionalidade entre os cargos existentes, atentando para que a investidura nos de provimento em comissão representa exceção constitucional, em atendimento às disposições contidas nos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal; descreva as efetivas atribuições a serem desempenhadas em cada cargo em comissão, fixando compatível nível de escolaridade, de acordo com as exigências reclamadas pelo referido artigo 37, inciso V, do texto constitucional; e observe às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de informações a esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR